



Solução de Consulta nº 98.237 - Cosit

Data 14 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.23

Mercadoria: Central de comutação automática de linhas telefônicas, para redes privadas, apresentada com capacidade máxima para 144 ramais, que pode ser expandida para 288 ramais mediante inserção de placas de acesso (não incluídas), também denominada central PABX ou servidor de comunicação de voz.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagens:

> Produto objeto da consulta:



> Produto acompanhado do sistema:



5. Informações complementares:

> Parecer de Nomenclatura anexado pelo interessado:

Fica claro que o referido produto alcança sua capacidade máxima sem intervenção física de 144 ramais e proporciona ao adquirente o acesso de até 288 ramais com simples inclusão de placas de acesso.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma central de comutação automática para telefonia privada, cuja capacidade máxima é de 144 ramais, no estado em que é comercializada para o cliente, e pode ser expandida para 288 ramais, mediante a inclusão futura de placas de acesso (não incluídas) realizada pelo cliente. Também é denominada central PABX ou servidor de comunicação de voz.

7. O produto, com tecnologia predominantemente digital, é próprio para gerenciamento de comunicação por voz atendendo os requisitos de telefonia, indicando a fila, sons de "stand-by", limites de telefones ocupados, ligações perdidas, e gestão de rede com chamadas de ramais em diferentes escritórios, dispondo de uma rede IP para conectar

telefones IP como ramais da matriz corporativa, com sistema de mensagem de voz automática (URA) de programação de ramais sem instalar unidades extra ou roteadores especiais em locais remotos. É provido das funcionalidades de telefonia digital, combinação de troncos e IP, ligação do PABX com o telefone, com taxa de transmissão de 100 Mbit/s.

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

9. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

12. A central de comutação em pauta é um aparelho para transmissão de voz, por fio, para aparelhos de telefone. Assim sendo, está compreendida, com base na RGI 1, na posição NCM/SH 85.17, cujo texto é:

“ 85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28. ”*

13. Esta posição divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

8517.1 - *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio*

8517.6 - *Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para*

comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN))*

8517.70 - Partes

14. Com base na RGI 6, a central de comutação inclui-se na subposição 8517.6, que se desmembra nas seguintes subposições de 2º nível:

8517.61 -- Estações-base

8517.62 -- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)

8517.69 -- Outros

15. Também com base na RGI 6, a central de comutação inclui-se na subposição 8517.62, que se desmembra em 8 itens, como segue:

8517.62.1 Multiplexadores e concentradores

8517.62.2 Aparelhos para comutação de linhas telefônicas

8517.62.3 Outros aparelhos para comutação

8517.62.4 Roteadores digitais, em redes mesmo com fio

8517.62.5 Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio

8517.62.6 Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite

8517.62.7 Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais

8517.62.9 Outros

16. Com base na RGC 1, a central de comutação está compreendida no item 8517.62.2, que é dividido nos subitens a seguir:

8517.62.21 Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito

8517.62.22 Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais

8517.62.23 Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais

8517.62.24 Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais

8517.62.29 Outros

17. O interessado entende que a central classifica-se no subitem 8517.62.24, por aplicação da RGI 2-a, que trata, dentre outros, da classificação de mercadorias incompletas. Segundo ele, o produto caracteriza-se como um artigo do subitem 8517.62.24, incompleto.

18. Contudo, ainda que se admita que a central seja um artigo do subitem 8517.62.24 incompleto, ela é, sem dúvida, um artigo do subitem 8517.62.23, completo, uma vez que, no momento da comercialização, não está acompanhada das placas de acesso e tem capacidade de apenas 144 ramais, e poderá atingir a capacidade de 288 ramais, caso nela venham a ser instaladas as placas de acesso pelo usuário (após a compra). Portanto, a central não pode ser classificada com base na RGI 2-a, mas, sim, com base na RGI 1, combinada com a RGC 1, no subitem 8517.62.23.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17) e RGI 6 (texto das subposições 8517.6 e 8517.62), na RGC 1 (texto do item 8517.62.2 e do subitem 8517.62.23), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a central de comutação automática para telefones de rede privada, com capacidade de 144 ramais (expansível para 288 ramais, mediante inclusão futura de placas de acesso) classifica-se no código NCM/SH 8517.62.23.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma

